

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

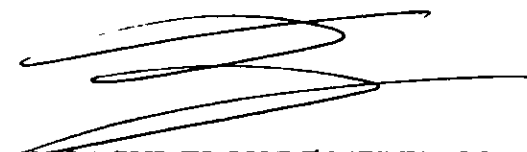
PROCESSO Nº : 10711.001837/89-54
SESSÃO DE : 15 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-28.983
RECURSO Nº : 111.676
RECORRENTE : JOORY S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ


IMPORTAÇÃO. PERDA DA AMOSTRA. A impossibilidade de realização de perícia técnica, em razão da perda de amostra em poder do Fisco, impõe a aplicação do Art. 112 do CTN.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Externa
da Fazenda Nacional
Em 12/06/99


LUCIANA CORTES RORIZ CORTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausentes os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 111.676
ACÓRDÃO Nº : 301-28.983
RECORRENTE : JOORY S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

O presente feito retorna de diligência autorizada pela Resolução nº 301-943 (fl. 100), que determinou a análise da contraprova junto ao INT, conforme requerido pela Recorrente.

Referida diligência, cumpre ressaltar, teria como escopo definir a classificação adequada do produto importado, qual seja: Dimetril Polisilixano Condensado (nome comercial de Silicone Y 10000E). Como relatado anteriormente (fl. 101/102), referido produto havia sido classificado pela empresa na posição TAB 39.01.08.99, ao passo que a Fiscalização aponta como correta a posição TAB 34.02.03.00.

Tendo o processo retornado à repartição de origem, foram formulados os quesitos necessários para o deslinde das dúvidas existentes (fl. 107/108 e fl. 117).

Verifica-se, contudo, que o Labor/RJ, ao ser intimado para preparar a contraprova que deveria ser remetida ao INT (fl. 118), veio a esclarecer que, em face das enchentes ocorridas, que terminaram por atingir o subsolo do laboratório, diversas amostras foram perdidas, incluindo-se a contraprova PA nº 1664/88, que diz respeito ao presente processo administrativo (fl. 119).

Tendo sido intimada do ocorrido, a Recorrente requereu a anulação do lançamento tributário (fl. 123).

É o relatório.



RECURSO Nº : 111.676
ACÓRDÃO Nº : 301-28.983

VOTO

Este Colegiado tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a perda de contraprova que impossibilite a realização de perícia técnica, termina por favorecer o contribuinte, em razão do que dispõe o Art. 112 do CTN. Entre os diversos julgados que poderiam ser arrolados, pode-se apontar, a título de ilustração, a decisão proferida no julgamento do Recurso nº 113.653, cuja ementa apresenta a seguinte dicção:

“IMPORTAÇÃO. PERDA DE AMOSTRA.

- I. Se houve a perda da contra-amostra em poder do Fisco, não há possibilidade da produção de provas, indispensável à defesa do contribuinte.
- II. “in dubio” se resolve pro reo, por força do art. 112 do CTN e do art. 5º, inciso IV da Constituição.
- III. Recurso voluntário provido.”

Por todo o exposto, e pelo que dos autos consta, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1999


PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator